



LEI Nº 291/64

SÚMULA = CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 291

15 de dezembro de 1964

cria o SAAE.



SÚMULA: - Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criado, como entidade Autárquica Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgotos - S.A.A.E. , com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de // Nova Fátima, dispendo de autonomia econômica, financeira, e administrativa dentro dos limites da presente lei.

Artigo 2º - O S.A.A.E. atuará em todo o Território Municipal, competindo-lhe com exclusividade, diretamente ou mediante contrato com a SANEPAR ou entidade especializada em / Engenharia Sanitária.

a) - Estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários Municipais.

b) - Atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados, para os / fins do item a, entre o Município e Órgãos Federais e Estaduais.

c) - Operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários.

d) - Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços que prestar, bem como as contribuições de melhoria que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços, por delegação do Poder Executivo.

Artigo 3º - O S.A.A.E. será administrado por um Diretor, preferencialmente Engenheiro Civil ou Sanitário, ou que tenha pelo menos grau médio de instrução, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Poderá a Prefeitura contratar a administração do S.A.A.E. com uma organização oficial especializada em Engenharia Sanitária.



Parágrafo 2º - Incumbe ao Diretor do S.A.A.E., Presidente ou no caso do parágrafo anterior, à organização administrativa, representar o S.A.A.E. ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele.

Artigo 4º - O Patrimônio inicial do S.A.A.E. será constituído de todos os bens imóveis, móveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município atualmente destinados ~~para~~ e utilizados nos sistemas de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 5º - A Receita do S.A.A.E. será constituída dos seguintes recursos:

a)- De produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos seus serviços, tais como: tarifas de água e de esgotos, instalações, reparos, aferição, aluguel, conservação de hidrômetros, ligações de água ou esgoto, multas, etc...

b) - Do Fundo Municipal de Saneamento - F.M.S. - criado pela Lei nº 289/64 de 15 de Dezembro de 1.964.

c) - Do produto da venda de materiais inservíveis e de alienação de bens patrimoniais que se tornem necessários aos seus objetivos.

d) - De recursos diversos

Parágrafo Único - O S.A.A.E. poderá realizar operações de créditos, para antecipação da receita ou p/ obtenção de recursos necessários à execução de obras, ampliação e remodelação dos seus serviços.

Artigo 6º - A Classificação dos serviços, as tarifas respectivas e as condições, para a sua concessão deverão ser estabelecidas em Regulamento

Parágrafo 1º - As tarifas de água e de esgotos serão fixadas pelo S.A.A.E. de modo que ~~atendam~~ atendam no mínimo à /// amortização do investimento efetuado, aos custos de operação e de manutenção e a constituição de reservas para reposições.

Parágrafo 2º - A fixação das tarifas deverá ser delegada à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - quando isso se torne necessário como condição de assistência // técnica ou financeira por parte da mesma e à conta de recursos do F.A.E., bem como quando servidores do



Estado forem colocados à disposição do S.A.A.E.

- Artigo 7º - Serão obrigatórios nos termos do artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974 -A de 21 de janeiro de 1.961, os serviços de água e esgotos nos prédios consideráveis habitáveis e situados em logradouros dotados de rede.
- Artigo 8º - É vedado ao S.A.A.E. conceder isenção ou redução de tarifas dos seus serviços.
- Artigo 9º - O S.A.A.E. terá quadro próprio de empregados, os // quais serão sujeitas ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.
- Parágrafo 1º - Compete à administração do S.A.A.E., admitir, movimentar e dispensar seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em Regimento Interno.
- Parágrafo 2º - Aos servidores estaduais, colocados à disposição do / S.A.A.E. sem ônus para o Estado, ficam assegurados os vencimentos e demais vantagens previstas em Lei Estadual.
- Artigo 10º - Aplicam-se ao S.A.A.E. tôdas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens da alçada Municipal.
- Artigo 11º - Fica assegurado ao S.A.A.E. o direito de interromper fornecimento de água aos usuários, quando os mesmos / deixam de efetuar os pagamentos de seus débitos, após 30 dias do vencimento.
- Artigo 12º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (/ Cinco milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas // de com a instalação do S.A.A.E.
- Artigo 13º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, // dentro de 60 dias, a contar da sua publicação.
- Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, // regoadas as disposições em contrário.


Edifício da Prefeitura Municipal de Nova Fátima, em 15 de dezembro de 1.964.

(ASS) RAMIRO FRAIZ MARTINE





REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

 NOVA FATIMA — PARANÁ

Apresentado hoje, foi Apontado sob n.º 63
do Protocolo n.º R-1 e R GISTRADO
no Livro n.º B-1 sob n.º 23, desse Cartório.
Nova Fátima, 10 de fevereiro de 1971

[Handwritten signature]

REGISTRO DE IMÓVEIS

JOSÉ ANDRADE MARINHO
Oficial

Comarca de Nova Fátima - Pr.